



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AI n° 2056252-23.2022.8.26.00000 (...)

Vistos,

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão digitalizada às págs. 579/585 que, nos autos do mandado de segurança n° 1005773-78.2022.8.26.0053 impetrado pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO E OUTROS** em face do **SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA E OUTROS.**, Deferiu o pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, e determinar que as autoridades impetradas, por si ou por seus agentes, abstenham-se de atuar, inscrever em dívida ativa, negar emissão de certidão de regularidade fiscal e efetuar cobrança (administrativa ou judicial) de valores a título de ISS calculado nos termos do artigo 13°, da Lei n° 17.719/2021).

Inconformado, agrava o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, objetivando a reforma da decisão alegando em síntese, e com base em jurisprudência citada em apoio, que " *se confirme a antecipação da tutela recursal, de modo a cassar a liminar deferida, para o fim de manter a apuração e recolhimento do ISSQN para as sociedades profissionais nos termos em que preceitua o artigo 15 da Lei 13.701/2003 com as alterações efetivadas pela Lei 17.719/2021 e remeter o processo a Justiça Federal em face da competência absoluta fixada no julgamento do tema 258 da repercussão geral e art. 109 da CF/1988.*

Pois bem.

II - Processe-se o recurso **SEM** a liminar pretendida.

III - O art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do agravo de instrumento atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por sua vez, depreende-se do Parágrafo Único do art. 995 do mesmo diploma legal que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Indefiro, portanto, a liminar pretendida.

No caso **sub judice**, não vislumbro relevância na argumentação suscitada pela recorrente, ao apontar a incompetência absoluta do juízo para apreciar a matéria.

Primeiro porque, a competência para apreciar e julgar mandados de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade indicada como coatora. E sendo esta uma autoridade municipal, competente é a Justiça Estadual, não incidindo a regra do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Segundo, porque, o próprio *C. Superior Tribunal de Justiça* já decidiu, em caso análogo, **in verbis**:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONTRA ATO DE PREFEITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

"1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ ou em razão da pessoa do impetrante, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Precedentes: (CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/06/2009; CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/2009; CC 97.722/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/11/2008; CC 97.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 20/10/2008; CC 50.878/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 19/05/2008; CC 68.834/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01/02/2008; CC 47.219 - AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 03/04/2006; CC 38.008 - PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 01/02/2006).

"2. In casu, a competência da Justiça Estadual resta evidenciada, porquanto o mandado de segurança em questão foi impetrado contra ato do Prefeito do Município de Santo André.

"3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado" (Conflito de Competência n° 107.198 SP; 1ª Seção; j. 28.10.20; p. DJe 19.11.2009; Rel. Min. Luiz Fux).

Ademais, não se antevê, na espécie, a possibilidade de dano grave de reparação impossível.

Aliás, como bem fundamentou a Nobre Magistrada "**a quo**": ... **não se constata o caráter satisfativo da concessão da liminar, pois na hipótese de concessão, aplicar-se-á a Lei n° 13.701/2003 e caso no mérito seja revertido, poderá ocorrer a cobrança retroativa.**

Não vislumbro relevância nas argumentações expostas na exordial hábil a modificar, no presente momento, os fundamentos da liminar concedida do **mandamus**, sobretudo conforme já mencionado, precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do próprio C. Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não estão presentes os requisitos autorizadores para a revogação da concessão do mesmo, ante a inexistência de prejuízo e dano de difícil reparação.

IV. Intime-se a Municipalidade agravada para apresentação de contraminuta (artigo 1.019, II, do CPC).

V - Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2022.

LUIZ BURZA NETO

Relator